

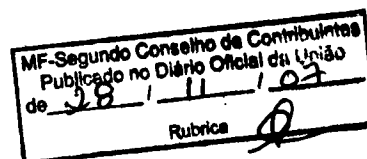


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 11, 2007
Silvio Siqueira Barbosa
Mat. Stape 91745

CC02/C01
Fls. 333

Processo nº	13808.000115/96-94
Recurso nº	130.092 De Ofício e Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão nº	201-80.479
Sessão de	14 de agosto de 2007
Recorrentes	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA. (atual denominação de Telemechanique S/A) DRJ em Salvador - BA



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/1992, 29/02/1992, 31/03/1992,
30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992,
31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992,
31/12/1992

Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ - REsp nº 144.708-RS - e CSRF).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/1992, 29/02/1992, 31/03/1992,
30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992,
31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992,
31/12/1992

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGIBILIDADE-SUSPENSÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO INDEVIDA.

Se no momento da autuação a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por depósito judicial, não há como se cogitar de retardamento culposos, infração de falta de

[Assinatura]

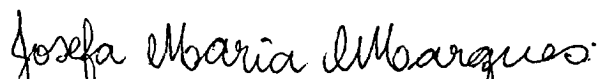
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30 / 11 / 2007	
Silvio Roberto Barbosa Mat.: Siape 91745	

recolhimento ou de incidência de multa punitiva de ofício, não havendo fundamento para sua cobrança para a cobrança.

Recursos de ofício negado e voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício; e II) pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Walber José da Silva, que negava provimento, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento integral. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30/11/2007
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Relatório

Trata-se de recursos voluntário (fls. 228/251, vol. II) e de ofício (fl. 207) contra o v. Acórdão DRJ/SDR nº 04.944, de 16/03/2004, constante de fls. 206/216 (vol. I), exarado pela 4ª Turma da DRJ em Salvador - BA, que, por unanimidade de votos, houve por bem rejeitar a preliminar e julgar procedente em parte o lançamento de PIS no valor equivalente a 498.212,20 Ufirs, lançamento este originalmente consubstanciado no auto de infração de PIS (FM nº 00100 - fls. 32/39), notificado em 27/02/96 (fl. 37, vol. I), no valor total de 1.207.740,68 Ufirs (PIS: 498.212,20; juros de mora: 211.316,28; multa proporcional de 100%: 498.212,20), que acusou a ora recorrente de, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1992, não ter efetuado o recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS na forma preconizada no art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142182, em virtude de estar amparada por Medida Cautelar (Processo Judicial nº 91.0728505-1 e Processo Administrativo nº 10880.042586/92-58), razões pelas quais o crédito constituído (com base nos arts. 142 e 149, inciso II, do CTN, e 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; na Resolução do SF nº 49/95 e no inciso VIII do art. 17 da MP nº 1.281/96) ficou com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 206/216 (vol. I), exarada pela 4ª Turma da DRJ em Salvador - BA, houve por bem rejeitar a preliminar e julgar procedente em parte o lançamento de PIS no valor equivalente a 498.212,20 Ufirs, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1992

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida e permitindo ao sujeito passivo a ampla defesa.

OBRIGATORIEDADE DO LANÇAMENTO.

O fato de a matéria encontrar-se sub judice não afasta a obrigatoriedade de a autoridade fiscal efetuar o lançamento para constituição do crédito tributário.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 11 / 2007
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745	

Quando esta for apurada após a Resolução do Senado Federal n.º 49/95, deverá ser efetuado lançamento de ofício com base na Lei Complementar n.º 7/70 e alterações posteriores.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Incabível o lançamento de multa de ofício se comprovada a existência de medida liminar em ação cautelar, previamente ao lançamento, sobre os créditos tributários apurados em procedimento conduzido ex officio pela autoridade fiscal, destinados a prevenir a decadência, relativamente a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa.

Lançamento Procedente em Parte".

Tendo havido sucumbência parcial da Fazenda Pública, o d. Presidente da Colenda 4ª Turma da DRJ em Salvador - BA recorreu de ofício (fl. 207) a este Egrégio Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34 do Decreto n.º 70.235/72 (com as alterações das Leis n.ºs 8.748/93 e 9.532/97) e do art. 2º da Portaria MF n.º 375/2001.

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 228/251, vol. II) oportunamente apresentadas e instruídas com a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 271/274, vol. II) a ora recorrente sustenta a insubsistência e nulidade da autuação por equívocos na motivação e na decisão de 1ª instância, na parte em que a manteve, tendo em vista: a) a existência de determinação da própria Administração Pública, dada pelo Parecer de n.º 56 do MF/SRF/Cosit/Dipac, o qual determinou a não cobrança de diferenças da aplicação da legislação afastada pela Resolução do Senado Federal e a LC n.º 7/70; b) a existência de norma jurídica - MP n.º 1.175/95 - que veda a constituição de crédito tributário relativo à diferença entre a aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, e a LC n.º 7/70; c) que fere o princípio constitucional dado através do art. 5º, inciso XXXVI, o qual protege a certeza advinda do ato jurídico perfeito, eis que a empresa efetuou os depósitos judiciais a título de PIS de acordo com a legislação aplicável à época; d) que o cálculo efetuado pelo Auditor-Fiscal para apurar eventuais diferenças entre o valor depositado e o efetivamente devido está incorreto, pelo fato de que se utiliza somente de parte da LC n.º 7/70, aquela que fixa a alíquota em 0,75% sobre o faturamento, mas em momento algum observou a determinação dada pelo art. 6º desta mesma lei, que fixa como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, considerando-se, ainda, que a empresa, ora recorrente, possui decisão judicial transitada em julgado afastando a aplicação dos decretos-leis acima referidos e determinando a aplicação da LC n.º 7/70; e) que, considerando os ditames da LC n.º 7/70, a recorrente efetuou depósito judicial em montante superior ao que efetivamente devido, conforme demonstra a planilha inserta no presente recurso, bem como os comprovantes de depósitos judiciais anexados ao presente processo administrativo; e f) que os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União Federal, extinguindo o crédito tributário, por força do inciso VI do art. 156 do CTN.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 11 / 2007
Silvio Barbosa Mat.: Siape 91745	

Voto Vencido

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece provimento.

A matéria acha-se pacificada tanto na jurisprudência administrativa quanto na judicial.

Examinando a questão, em recente decisão, esta Colenda Câmara, por unanimidade de votos, deu integral provimento ao recurso do contribuinte para cancelar o lançamento *ex-officio* que não considerou a semestralidade, aos fundamentos sintetizados na seguinte e elucidativa ementa:

"PIS. SEMESTRALIDADE.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ - Resp nº 144.708-RS e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%. Recurso provido." (cf. Acórdão nº 201-79.457, Recurso nº 125.824, Processo nº 10940.001645/2001-92, em sessão de 30/06/2006, em nome de Falcão Auto Posto Ltda., rel. Conselheiro Gustavo Vieira de Melo Monteiro; no mesmo sentido cf. Acórdão CSRF/02-02.635 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso de Div. nº 202-122694, Processo nº 10950.002565/2002-16, em sessão de 23/04/2007, rel. Conselheira Josefa Maria Coelho Marques)

Ao desconsiderar a semestralidade na apuração de operações realizadas no período de 01/92 a 12/92, é evidente que o lançamento desrespeita a base de cálculo legalmente prevista para o cálculo da contribuição, não havendo dúvida quanto à sua insubsistência.

No que toca à exclusão da multa punitiva, a r. decisão recorrida não merece reparos, eis que não há como se cogitar de retardamento culposos, infração de falta de recolhimento ou de incidência de multa punitiva, enquanto regularmente suspensa a exigibilidade por depósito do crédito tributário em discussão perante a via judicial, tal como reiteradamente proclamado por esta Colenda Câmara e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

"PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.

1 - A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - REsp 144.708-RS - e CSRF).

2 - Havendo depósito tempestivo do tributo guerreado e estando sob tal fundamento suspensa a exigibilidade do crédito tributário no momento da atuação, não há mora a ensejar cobrança de juros desta natureza.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 11 / 2007
Silvio Silveira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

3 - Se no momento da autuação a exigibilidade estava suspensa, não há fundamento para sua cobrança. Recurso provido em parte." (cf. Decisão da 1ª Câmara do 2º CC no Acórdão nº 201-76.030, em sessão de 16/04/2002, rel. Conselheiro Jorge Freire, Processo nº 10805.002726/97-62, Recurso nº 118.904, Recorrente: Volkar S. A. Comércio e Importação Ltda.)

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício (fl. 107, vol. I) e DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso voluntário (fls. 228/251, vol. II) para reformar parcialmente o v. Acórdão DRJ/SDR nº 04.944, de 16/03/2004, constante de fls. 206/216 (vol. I), exarado pela 4ª Turma da DRJ em Salvador - BA, e julgar insubsistente o auto de infração vestibular, cancelando a exigência remanescente mantida por aquela r. decisão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>30</u> / <u>11</u> / <u>2007</u>	
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siapa 91745	

Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator-Designado

Muito embora o lançamento tenha adotado base de cálculo diversa da prevista em lei, ainda é possível ajustá-lo aos verdadeiros parâmetros legais, em vez de considerá-lo improcedente.

De fato, conforme muito bem fundamentado no voto do Relator, a base de cálculo do PIS, segundo o art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e dos Conselhos de Contribuintes.

Portanto, o lançamento deve ser ajustado pela base de cálculo real, limitando-se, em cada período de apuração, ao valor originalmente lançado.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a semestralidade da base de cálculo da contribuição.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 